## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011855-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Edison Rodrigues Filho
Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução opostos por Edison Rodrigues Filho, em face de Banco Bradesco S/A. A execução está fundada em crédito oriundo de empréstimo pessoal contratado por cédula de crédito bancário. Alega o embargante (a) inépcia da petição inicial da execução pois não instruída com demonstrativo regular de débito (b) inexigibilidade do débito porque o instrumento contratual está redigido de modo a dificultar sua compreensão (c) falta de transparência quanto aos encargos moratórios (d) abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito se for movida qualquer medida que possa afetar as garantias ou os direitos creditórios da instituição embargada (e) abusividade da cláusula que prevê o direito do embargado de ser ressarcido por custos de cobrança (f) abusividade de cláusula que obriga o embargante a manter saldos disponíveis em conta corrente, para acatar os débitos, e que, na hipótese de não haver saldo suficiente, autoriza o embargado a debitar a dívida de quaisquer outras contas que o embargante porventura tenha (g) abusividade da cláusula que permite a capitalização de juros.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação ofertada.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, porque se trata de matéria que independe de dilação probatória.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, afasto a preliminar de carência da ação de execução, porque foi instruída adequadamente com a planilha de débito (cf. fls. 29/30), correspondendo às fls. 13/14 dos autos da execução) que preenche todos os requisitos indicados pelo embargante às fls. 2.

No mais, a execução está embasada em Cédula de Crédito Bancário, conforme fls. 24/28.

Ao contrário do afirmado pelo embargante, o instrumento contratual não está redigido de modo a dificultar sua compreensão. A redação é clara e objetiva. Não há ofensa ao art. 46 do CDC.

Também não falta transparência quanto aos encargos moratórios. O contrato é claro em sua Cláusula 5, na qual constam com objetividade os encargos incidentes (1) encargos remuneratórios indicados no contrato (2) taxa de remuneração – operações em atraso (3) juros moratórios de 1% ao mês (4) multa de 2% (5) despesas de cobrança.

Em relação às cláusulas que prevêem o vencimento antecipado do débito se for movida qualquer medida que possa afetar as garantias ou os direitos creditórios da instituição embargada (Cláusula 7), o direito do embargado de ser ressarcido por custos de cobrança (Cláusula 5.b.4), a obrigação do embargante de manter saldos disponíveis em conta corrente, para acatar os débitos, e que, na hipótese de não haver saldo suficiente, autoriza o embargado a debitar a dívida de quaisquer outras contas que o embargante porventura tenha (Cláusula 6.2), forçoso reconhecer, com as vênias a entendimento diverso, que não há interesse processual na postulação da abusividade.

Quanto ao vencimento antecipado, no presente caso ele se deu por inadimplemento, sendo irrelevantes as demais hipóteses previstas em contrato.

Quanto ao direito do embargado de ser ressarcido por custos de cobrança, no caso em tela é fácil perceber, pela memória de cálculo, que tais custos não estão sendo cobrados, se não apenas as custas, despesas e honorários inerentes à sucumbência em processo judicial.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Quanto à obrigação do embargante de manter saldos disponíveis em conta corrente para acatar os débitos, sob pena inclusive de os débitos serem lançados em outras contas no mesmo banco, na hipótese em tela não se vê como o reconhecimento da abusividade poderia afetar o crédito em execução. Ademais, sequer há prova de que o embargante tenha outras contas no mesmo banco. Todo o debate é despiciendo.

Sobre os juros remuneratórios, eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, in verbis: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei n° 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização.

Ainda sobre esse tema, deve-se considerar que para que se repute satisfeita a "previsão contratual" da capitalização basta que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Na hipótese em comento, o contrato prevê claramente (veja-se, na primeira folha do instrumento) taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo da mensal efetiva, e, não bastasse, o item 5 da parte II do contrato (Características da Operação) destaca, em letras maiúsculas, que a periodicidade da capitalização é DIÁRIA. Logo, não há qualquer abuso.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos.

Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sob

condição suspensiva sua exigibilidade, diante da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.